LEI Nº 4.546 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 20 / 11 / 2013.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NOS TEMOS DO ART. 12. PARÁGRAFO XXI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS-PARÁ, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a lei sobre a denominação de logradouros públicos do Município de Parauapebas e dá outras providências.

Art. 2º Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros, nomes de pessoas; datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância; nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos; nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas; de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos; de divindades, inclusive mitológicas; de personagens do folclore; de corpos celestes; de acidentes geográficos; de topônimos; de animais, vegetais e minerais.

Art. 3º Na escolha do nome de pessoas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I. Que se trate de pessoa falecida;

II. Que o homenageado tenha prestado serviços relevantes à Pátria, ao Estado, ao Município ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da política, da cultura, da educação e da filantropia.

Parágrafo único - Quando a circunstância for relevante à identificação, poderá ainda ser adotado, como denominação, o apelido, alcunha ou pseudônimo do homenageado.

Art. 4º As propostas de denominação serão sempre acompanhadas de biografia, com dados sobre o homenageado, em se tratando de pessoa; nos demais casos, de texto explicativo dos motivos da denominação incluindo fontes de referência.

Art. 5º Serão propostas modificações que constituam duplicatas ou possam originar confusão no tocante à identificação do logradouro a que se referem.

Parágrafo único - No caso de denominação em duplicata, deverá ser modificado o nome do logradouro que, a juízo do órgão competente, for considerado de menor importância, tendo em vista sua tradição, notoriedade, antiguidade, extensão ou situação.

Art. 6° Excepcionalmente, poderão ser conservadas as denominações em duplicidade existentes, quando:

I. Os logradouros sejam de categorias diversas, tais como rua, praça, avenida, viaduto, etc.

II. Conveniente à manutenção, por qualquer das circunstâncias enumeradas no parágrafo único do artigo 4°.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II, a diferenciação se estabelecerá com o acréscimo, em seguida ao nome, da designação do subdistrito em que estiver o logradouro.

Art. 7° Excetuam-se da exigência de manifestação favorável da comunidade, as denominações ou alterações de denominação dos logradouros não habitados.

Art. 8° Fica assegurada, em caráter preferencial, a atribuição, a outros logradouros, das denominações dos que forem absorvidos, total ou parcialmente, por obras públicas executadas.

Art. 9° As denominações de logradouros serão precedidas da menção a sua categoria: praça, avenida, rua, travessa, viaduto, escadaria e outros.

Art. 10. A placa denominativa do logradouro não poderá conter mais de 25 (vinte e cinco) letras, computados como letras os espaços entre as palavras e excluída, para esse efeito, a designação da respectiva categoria.

Art. 11. As denominações de grafia complexa ou invulgar serão atribuídas, preferentemente, a praças e espaços livres.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, quando solicitada, a indicação de nomes, o exame e a avaliação do mérito das denominações propostas, suas alterações, bem assim a determinação dos dizeres das placas e subplacas.

Parágrafo único – No caso da criação de novos loteamentos, os mesmos deverão obrigatoriamente conter os nomes dos logradouros, para avaliação prévia dos órgãos municipais.

Art. 13. No primeiro e no último trecho do logradouro poderá ser colocada subplaca, com dizeres relacionados com a denominação.

Parágrafo único - Aplica-se à subplaca a limitação prevista no artigo 9° desta lei.

Art. 14. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças ou espaços livres, os logradouros públicos manterão a continuidade da denominação e da numeração dos prédios.

Art. 15. O emplacamento dos logradouros será procedido de acordo com a legislação em vigor.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas, 20 de novembro de 2013.

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito Municipal